

A.I. Nº - 281521.0003/03-0
AUTUADO - LICK COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 23/07/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0261-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente em parte, já que não ficou caracterizada a inidoneidade das notas fiscais, e no cálculo do imposto, na situação em exame, deve ser aplicada a alíquota referente ao regime do contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/03/03, exige ICMS no valor de R\$ 5.096,45, em virtude da seguinte imputação: “contribuinte emitiu documentos fiscais com intuito de fraude, conforme notas fiscais 2560/ 2559 / 2561 de 28/02/2003”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 281521.0003/03-0, apreendendo diversos calçados, ficando como detentor dos mesmos o próprio autuado.

O autuado apresenta impugnação às fls. 19 a 22, questionando a acusação do autuante de que houve fraude. Afirma, que não há nenhuma comprovação de inidoneidade dos documentos fiscais.

Alega, ainda, que o caminhão que transportava as mercadorias necessitou de uma revisão, tendo entrado na concessionária no dia 24/02/03 e só sendo liberado na tarde do dia 27/02/03. Acrescenta que no dia programado para viagem o motorista constatou que o carro continuava com problemas, motivo pelo qual retornou à oficina, só sendo novamente liberado no dia 07/03/03. Aduz que durante todo esse tempo as mercadorias em lide permaneceram no automóvel em alusão. Informa estar anexando aos autos as comprovações de suas alegações. Entende que a apreensão efetuada pelo autuante é ilegal e cita acórdão do TJSP. Ao final, dizendo que diante das condições não se pode afirmar que houve qualquer intenção de fraude, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal à fl. 39 a 71, se manifesta da seguinte forma:

“1. O Decreto nº 8413 de 30/12/2002 publicado em 31/12/2002 determina que a partir de 1º de março de 2003 o ICMS sobre calçados será cobrado antecipadamente. De acordo com o Decreto o contribuinte que comercializa distribua ou industrializa calçados deve adotar as seguintes providências: relacionar, item por item, os estoques existentes no estabelecimento em 28/02/2003 apresentando a respectiva relação em

arquivo na repartição fiscal de seu domicílio, conforme extrato [on line] 1 via URL.: <http://www.Sefaz.ba.gov.br.baixado> em 10/03/2003 anexo”;

“2. Em 09/03/03, o contribuinte deu saída nas notas fiscais 2560, 2561 e 2559 datadas 28/02/2003, apresentando-as no Posto Fiscal de Juazeiro quando já estava em vigor o Decreto da antecipação. Levando-se em conta o montante quantitativo e financeiro das notas fiscais (operação fora do estabelecimento vendas em veículo) , presumiu-se desova de estoque para pagamento menor do imposto”;

“3.Em sua defesa, a alegação de problemas mecânicos no veículo não justifica a falta do cumprimento da obrigação fiscal. Se o veículo estava com problemas o contribuinte poderia cancelar ou dar entrada nas notas fiscais , emitindo novas notas com data do mês de março. Acredito que com o Auto de Infração estancamos uma operação de desfazimento de estoque”.

O autuado foi intimado (fls. 41 e 42) para tomar ciência do documento juntado pelo autuante à fl. 40, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo exige ICMS, sob alegação de que as notas fiscais nºs 2559, 2560 e 2561, que davam trânsito a diversos calçados, foram emitidas com intuito de fraude, ou seja, que as mesmas são inidôneas para a operação.

O impugnante alegou que o caminhão que transportava as mercadorias necessitou de conserto, só sendo finalmente liberado no dia 07/03/03. Afirma que durante todo esse tempo as mercadorias em lide permaneceram no automóvel em alusão.

O autuante entendeu que o contribuinte deu saída nas notas fiscais 2560, 2561 e 2559, datadas de 28/02/2003, com o intuito de desovar seu estoque de mercadoria, em virtude da nova sistemática de cobrança para o produto “calçados”, definida através do Decreto nº 8.413/02, com efeitos a partir de 1º de março de 2003.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

O próprio autuado afirmou em sua defesa que as mercadorias em lide permaneceram no veículo, durante o seu conserto, que somente foi liberado no dia 07/03/03.

Como as notas fiscais apreendidas referem-se à remessa para vendas em veículo, sendo que no momento da apreensão ainda não havia sido realizada nenhuma venda, e considerando que as mercadorias só seriam tributadas neste instante, entendo que as mesmas ainda faziam parte do estoque do autuado no momento do início da vigência do Decreto nº 8.413/02, ou seja, em 01/03/03.

Nestas circunstâncias, deve ser exigido o imposto por antecipação calculado na forma prevista no decreto acima citado, adicionando ao preço das mercadorias o MVA de 35%, porém aplicando a alíquota relativa ao regime do SimBahia, já que o contribuinte estava inscrito como EPP.

De acordo com o art. 387-A, do RICMS/97, e com o DME de 2001 do autuado (fls. 44 e 45), que define sua faixa de enquadramento até março/03, a alíquota a ser adotada na situação é de 3%.

Dessa forma, o cálculo do imposto a ser exigido do sujeito passivo passa a ser o seguinte:

Valor das mercadorias = 29.979,84 + MVA (35%) = 40.472,78 x 3% (alíquota) = R\$ 1.214,84

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, reduzindo o valor a ser exigido para R\$ 1.214,84, e alterando a multa para 60% (art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96), já que não ficou caracterizado o intuito de fraude por parte do contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 281521.0003/03-0, lavrado contra **LICK COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.214,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.^o 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA